

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC**  
**CURSO DE DIREITO**

Paula Kessler Esber

**A POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**  
**EM QUESTÕES ATINENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA**

Santa Cruz do Sul  
2024

Paula Kessler Esber

**A POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS  
EM QUESTÕES ATINENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fabiana Marion Spengler.

Santa Cruz do Sul  
2024

## **AGRADECIMENTOS**

A minha mãe, Marlene Kessler, minha maior inspiração, por sempre me incentivar a estudar, ser independente e realizar meus sonhos. Sei que por diversas vezes a vida não foi gentil contigo, o que torna ainda mais admirável a força e a determinação que tu tens ao enfrentar todas as adversidades do caminho. Obrigada por todo o apoio, por todas as renúncias que fizeste, por ser exatamente do jeitinho que tu és.

Ao meu pai, José Delmar Oliveira Esber, um exemplo na luta pela causa animal. Ele, que tinha um coração bondoso e uma alma sensível, e que infelizmente partiu cedo demais. Obrigada por ter me ensinado a amar e respeitar os animais. Sinto tua falta todos os dias, espero que estejas em paz. Tudo que sou e que aprendi devo a vocês dois, que sempre fizeram o possível e o impossível para que eu pudesse chegar até aqui. Obrigada por tudo.

Aproveito a oportunidade para também agradecer aqueles que contribuíram para o meu crescimento e a minha formação, todos os tios, tias, dindos, dindas, amigos e o meu namorado, que estiveram presentes nesta jornada.

Por fim, gostaria de agradecer à minha orientadora, a prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fabiana Marion Spengler, por ter acreditado em mim e ter tornado possível a elaboração do presente trabalho de conclusão.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema central o direito dos animais domésticos. Na atual perspectiva, o conceito de família é muito mais diversificado; não há apenas um padrão, existem várias possibilidades. Neste cenário, destaca-se a presença cada vez maior de animais domésticos no núcleo familiar, não de forma substitutiva, mas sim inclusiva. Em vista disso, embora não haja fundamentação legal para tanto, surge no direito de família a necessidade de incluir os animais domésticos em litígios como o divórcio, por exemplo. O método de abordagem a ser empregado no presente trabalho será o hermenêutico, visto que analisará diferentes decisões jurisprudenciais que envolvem os litígios em relação aos animais domésticos no direito de família. Assim, é necessário que a legislação brasileira regulamente tópicos como a tutela, as visitas e a fixação de auxílio financeiro, uma vez que os *pets* têm necessidades básicas a serem supridas por seus tutores. Portanto, o presente trabalho tem como objetivos: determinar o conceito de família no Brasil atual e como esse conceito pode englobar os animais domésticos; investigar a incidência de litígios envolvendo o Direito de Família e os animais domésticos, com enfoque em casos de divórcio e dissolução de união estável; comparar os diferentes entendimentos jurisprudenciais acerca da tutela, visitas e fixação de auxílio financeiro em relação aos animais domésticos.

Palavras-chave: Animais domésticos. Direito dos animais. Guarda. Tutela.

## **ABSTRACT**

This paper is about the rights of domestic animals. In the current perspective, the concept of family is much more diverse; there is not just one pattern, there are several possibilities. In this scenario, the increasing presence of domestic animals in the family nucleus stands out, not in a substitutive way, but in an inclusive way. Considering this, although there is no legal basis for this, there is a need in family law to include domestic animals in disputes such as divorce, for example. The approach method to be used in this work will be hermeneutical, as it will analyze different jurisprudential decisions that involve disputes in relation to domestic animals in family law. Therefore, it is necessary for Brazilian legislation to regulate topics such as guardianship, visits and provision of financial assistance, since pets have basic needs to be fulfilled by their guardians. For that reason, this paper aims to: determine the concept of family in Brazil today and how this concept can encompass domestic animals; investigate the incidence of disputes involving Family Law and domestic animals, focusing on cases of divorce and dissolution of stable unions; compare the different jurisprudential understandings regarding guardianship, visits and provision of financial assistance in relation to domestic animals.

Key words: Animal rights. Domestic animals. Guardianship.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2 CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL ATUAL.....</b>	<b>6</b>
2.1 Modelos de família na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro.....	9
2.2 A incidência de animais domésticos no núcleo familiar.....	19
<b>3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A INSERÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>22</b>
3.1 A possibilidade de regulação da tutela, guarda e visitas entre tutores.....	25
3.2 A viabilidade de fixação de auxílio financeiro em favor do animal.....	28
3.3 A proposta de alteração no Código Civil brasileiro sobre a classificação legal dos animais.....	31
<b>4 OS ENTENDIMENTOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA EM LITÍGIOS ACERCA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>35</b>
4.1 Análise de diferentes decisões do tema pelo Brasil.....	35
4.2 Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	41
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da possibilidade de inserção de animais de estimação no direito de família. Para tanto, o principal objetivo é verificar de que forma a jurisprudência entende os litígios do direito de família que envolvem a tutela, visitas e auxílio financeiro em relação a animais domésticos.

Tendo em vista que o atual Código Civil Brasileiro de 2002 não disciplina as relações entre pessoas e animais domésticos, é necessário verificar como esta questão tem sido tratada pela jurisprudência nos casos de divórcio e dissolução de união estável em que ambas as partes não abrem mão da tutela dos *pets*.

Dessa forma, no primeiro capítulo, será abordado o conceito de família no Brasil atual e como esse conceito pode englobar os animais domésticos, bem como os diversos modelos familiares reconhecidos legalmente.

O segundo capítulo, tratará da legislação existente acerca dos direitos dos animais, assim como a possibilidade de regulamentação de guarda, tutela e auxílio financeiro em favor dos *pets*, pela utilização da analogia. Também será discutida a recente proposta de alteração do Código Civil, no que tange à questão da classificação legal dos animais.

Ao final, será abordado o tema central deste trabalho: o tratamento jurídico dos animais de estimação. Será realizada uma análise detalhada da jurisprudência de diversos estados brasileiros, com um foco específico no Rio Grande do Sul, para compreender como diferentes regiões estão lidando com a questão. Além disso, serão examinados outros aspectos relevantes da matéria, como a questão da guarda, visitas e possibilidade de fixação de auxílio financeiro aos animais domésticos, destacando como esses temas são tratados em diferentes contextos legais.

Os principais objetivos do presente trabalho de conclusão de curso são: determinar o conceito de família no Brasil atual e como esse conceito pode englobar os animais domésticos; investigar a incidência de litígios envolvendo o Direito de Família e os animais domésticos, com enfoque em casos de divórcio e dissolução de união estável; comparar os diferentes entendimentos jurisprudenciais acerca da tutela, visitas e fixação de auxílio financeiro em relação aos animais domésticos.

A técnica de pesquisa utilizada é bibliográfica, tendo em vista que as informações pertinentes ao trabalho são originadas na doutrina, artigos jurídicos e

jurisprudência. O método de abordagem a ser empregado no presente trabalho será o hermenêutico, visto que analisará diferentes decisões jurisprudenciais que envolvem os litígios em relação aos animais domésticos no Direito de Família. Portanto, será feita a abordagem dedutiva dos dados, uma vez que se busca verificar o entendimento dos tribunais nas questões relativas à guarda, visitas e auxílio financeiro de animais domésticos.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL ATUAL

Desde o início dos tempos, antes mesmo da formação das civilizações que deram origem às sociedades modernas, a família é uma instituição que permitiu o desenvolvimento e evolução humana, sendo uma das principais bases do mundo. Nesse sentido, o psicanalista Jacques Lacan (1981, p. 11) aborda que:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a preservação dos ritos, e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio lhe são disputadas por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua justamente chamada materna.

Segundo Morgan (1877, p. 49), partes da família humana existiram num estado de selvageria, outras partes em um estado de barbárie, e outras, ainda, no estado de civilização, por isso a história tende à conclusão de que a humanidade teve início na base da escala e seguiu um caminho ascendente, desde a selvageria até a civilização, através de acumulações de conhecimento e experimentos, invenções e descobertas.

Para Welter (2003, p. 33), há duas teorias predominantes ao se falar do relacionamento afetivo primitivo: a teoria matriarcal e a teoria patriarcal. A primeira teria origem em um estágio inicial de promiscuidade sexual, em que mulheres e homens pertenciam uns aos outros. Já a segunda, se baseia na figura do pai, que sempre teria sido o centro familiar.

Ao longo dos séculos, estabeleceu-se um modelo pautado no matrimônio, em que o homem e a mulher tinham sua prole, que ao atingir a idade adulta sairia da residência dos genitores após o casamento a fim de construir sua própria família. Conforme Maluf (2021, p. 38-39) “A gênese da família encontrava-se na autoridade parental e na marital, unidas à força suprema da crença religiosa, sendo, na concepção antiga, a sua formação mais uma associação religiosa que uma formação natural”.

Em decorrência da colonização no território brasileiro, houve forte influência de Portugal nos costumes e tradições do povo que aqui habitava, assim como no próprio direito. Abreu (2014, p. 03) aponta que:

No direito luso-brasileiro, o detentor do *pátrio poder*, comumente o ‘pai’,

possuía vários deveres. Além de educa-los e dar-lhes uma profissão, de acordo com suas condições e posse, era necessário instruí-los quanto a moral e os bons costumes. Ou seja, castiga-los quando necessário e, caso as infrações tenham entrado na esfera jurídica, denuncia-los aos magistrados de polícia e recolhe-los a cadeia por tempo razoável. Vale lembrar que o pai precisa sustentar o filho durante sua estadia na penitenciária. O pai também precisa defendê-los, tanto em juízo quanto fora dele, intervir com sua autoridade nos contratos do filho púbere e contratar em nome de filho ainda impúbere. É necessário mencionar que também deveria nomear um tutor testamentário e pessoas destinadas a compor o conselho de família em caso de seu falecimento.

Ademais, de acordo com Silva (2002), “o direito civil vigente no Brasil, antes do Código Civil de 1916, era o direito civil português, sistematizado, fundamentalmente, nas Ordenações Filipinas, que, com alterações e adaptações, mantinha a herança romana”.

Esta herança do Direito Romano dá-se uma vez que a sociedade era organizada a partir do sistema patriarcal, centrada na figura do *pater*, a quem os demais se subordinavam. Pereira (2014) explica que:

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade.

Quando falecia o patriarca, seus filhos varões adquiriam personalidade e passavam a constituir outras famílias, nos quais passavam a assumir a condição de *pater familias*. O conjunto dessas famílias formava a família *communi jure*, formada pelos parentes por linha masculina, pois o parentesco materno não produzia efeitos jurídicos (Nader, 2013).

Pode-se dizer que tal condição perdura até os dias atuais, tendo em vista que, apesar dos avanços ocorridos no decorrer do tempo em relação aos direitos individuais da mulher, os costumes e hábitos enraizados na socialização feminina estimam o casamento como uma das maiores metas de vida. Consoante Silva (1998, p. 10), “A localização do doméstico como ponto de partida indica como o lugar da mulher é constituído a partir do lar e da família”.

Entretanto, é fundamental destacar que o conceito de família não mais se restringe à relação de marido, esposa e filhos. Gonçalves (2020, p. 12), leciona que:

Há, na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família para abranger situações não mencionadas pela Constituição Federal. Fala-se, assim, em: a) Família natural ou matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos; e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.

Assim, no Brasil recente já não é possível resumir a família em apenas um conceito rígido, fechado, uma vez que esta ação seria indiscutivelmente excludente com as demais configurações familiares existentes. Afinal, conforme a sociedade avança, há diversas mudanças que refletem na maneira em que os indivíduos se relacionam. Na data atual, por exemplo, se usássemos como base o Código Civil Brasileiro de 1916, já revogado, haveria diversas situações que ocorrem na realidade fática deixados de fora da legislação da época, seja pela não-ocorrência ou até mesmo pelo preconceito.

Nesta senda, a limitação de um conceito tão abrangente geraria um tremendo empobrecimento intelectual. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 33), “não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias”.

Da mesma forma, Maluf (2021, p. 50-51) aduz que:

O afeto entrou no mundo do direito através daquilo que anteriormente lhe era excluído: as relações de filiação e as relações homoafetivas. Tem-se, com essas reflexões, a noção da tomada de consciência de questões envolvendo direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações. Assim, entrou em evidência a chamada ética do amor e da sexualidade, sendo a realidade sempre maior do que os rígidos esquemas preestabelecidos.

Uma definição mais inclusiva neste aspecto é encontrada na Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que em seu artigo 5º, inciso II, considera família “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

De acordo com os dados apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgada pelo Correio Braziliense em matéria de 2018, é de que o perfil familiar composto por pai, mãe e filhos já não é maioria no cenário brasileiro. Se em 2005 essa era a realidade em 50,1% dos lares, ao longo dos anos este

número caiu para 42,3%, o que mostra a queda de 7,8%. Ou seja, apesar de ser um arranjo familiar de porcentagem considerável, a família decorrente do matrimônio já representa menos da metade da população brasileira.

Nesse sentido, uma decisão recente da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, na Região Metropolitana de Porto Alegre (RS), inovou ao reconhecer a união estável poliafetiva de um “trisal”. Dessa forma, conforme noticiado pelo Portal do G1, o filho que uma das mulheres está gestando terá inclusive direito ao registro multiparental, constando o nome de duas mulheres e um homem na respectiva certidão de nascimento.

Outra possibilidade recente relativa ao Direito de Família é a filiação socioafetiva, que de acordo com o portal do Ministério Público do Estado do Paraná se caracteriza como “o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas”. Isto é, as relações familiares não mais se condicionam à consanguinidade.

Em consonância com o momento histórico vigente, vemos que a atual Constituição brasileira protege a supremacia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a liberdade, a igualdade (arts. 5º e 3º, IV), visa promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, valorizando o ser humano como sujeito de direito e visando outorgar-lhe, de forma mais ampla, a inserção e o respeito à cidadania. Em suma, a afetividade singrou os mares do reconhecimento formal, funcionando como cimento basilar para a formação familiar e parental na atualidade (Mal, 2021, p. 54).

Ou seja, a alteração na composição familiar tida como tradicional já gera repercussão nos tribunais brasileiros, que constantemente se deparam com diversas situações não elencadas expressamente na legislação vigente. A tendência é que tais espécies de litígios sejam cada vez mais comuns, tido que a configuração social já é muito mais abrangente do que o previsto, o que torna ainda mais essencial a atuação dos magistrados nos casos concretos.

## **2.1 Modelos de família na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que garante direitos fundamentais individuais e coletivos tais como a vida, educação, saúde, moradia, dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão, consolidou-se ainda mais a proteção da entidade familiar. O capítulo VII, nomeado “Da Família, da Criança, do

Adolescente, do Jovem e do Idoso” estipula normas acerca da regulamentação do instituto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

Ou seja, conforme Azevedo (2019, p.485), "as espécies declinadas no art. 226 da Constituição Federal são: a) decorrente de casamento civil; b) de casamento religioso; c) de união estável; e d) monoparental."

É notável o comprometimento do legislador em tutelar os direitos da família e a sua relação com o Estado, que deve a todo custo evitar qualquer prejuízo além de providenciar as condições necessárias à eficácia das normas no plano concreto. Importante ressaltar que a CF/88 também institui deveres do grupo familiar, que deve agir conjuntamente com o Estado conforme o disposto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988).

Ou seja, deduz-se que o constituinte objetivava a efetiva concretização do direito do cidadão de constituir sua própria família através da união estável, do casamento, do direito de convivência familiar, além da especial atenção às crianças,

adolescentes e idosos. Assim, buscou-se reprimir a violência, o abuso e a supressão das garantias fundamentais.

Todavia, passados mais de 35 anos desde a promulgação da CF/88, indubitavelmente fez-se necessária uma nova interpretação do texto constitucional. A hermenêutica jurídica permite que a redação permaneça inalterada, sendo atribuído um ponto de vista complementar àquele que se extrai do disposto se lido de forma literal. Nesse sentido, Mendes (2010, p. 155):

Interpretação constitucional é a atividade que consiste em fixar o sentido das normas da lei fundamental – sejam essas normas regras ou princípios -, tendo em vista resolver problemas práticos, se e quando a simples leitura dos textos não permitir, de plano, a compreensão do seu significado e alcance.

Desta forma, em 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, decidiu por unanimidade equiparar as relações homoafetivas com às uniões estáveis entre heterossexuais, reconhecendo assim o núcleo familiar composto por duas pessoas do mesmo sexo. As normas reinterpretadas foram o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro juntamente com o artigo 226 §3º da CF/88, que estabelecem que a união estável se dá entre “homem e mulher”.

Conforme notícia que relembra o caso no site oficial do STF, no ano anterior havia sido realizado o Censo, pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que constatou a existência de mais de 60 mil casais homossexuais, além de considerável aumento da procura pela oficialização das uniões em cartórios. O jurista Lenio Streck (2000, p. 239) aponta que: “as palavras da lei são constituídas de vagezas, ambiguidades, enfim, de incertezas significativas. São, pois, plurívocas. Não há possibilidade de buscar/recolher o sentido fundante, originário, primevo, objetificante, unívoco ou correto de um texto jurídico”.

É assim ainda quando a própria Constituição prescreva o exercício de certo direito ou o tratamento de certo instituto ‘nos termos da lei’, pois não há aqui desconstitucionalização e, muito menos, delegação de poder constituinte no poder legislativo. Essa lei deve conformar-se com os parâmetros da Constituição e está sujeita, como qualquer outra, ao juízo de constitucionalidade (e à interpretação que este juízo pressupõe). (Miranda, 2000, p. 265)

É válido ressaltar que tal norma do Código Civil de 2002, embora posterior à CF/88, incorporou aspectos contidos na antiga legislação datada de 1916, na qual se encontrava dispositivos legais completamente incompatíveis com a situação atual. Um exemplo disso é que a família era definida apenas como aquela formada por meio do casamento civil.

Então, até a Constituição de 1988, a única família que recebia proteção da Constituição era a família formada pelo casamento. Esta família matrimonializada era *indissolúvel*. Você era condenado a uma sentença de prisão perpétua. [...] Essa situação do *Desquite* se deu no Brasil até 1977, com a aprovação do *Divórcio*, pela Lei 6.615 de 1977. Pode-se dizer que foi uma verdadeira luta no Brasil para que houvesse a aprovação da *Lei do Divórcio*. Somente se conseguiu a aprovação desta lei criando um procedimento *dúplice*, criando-se primeiro a separação e o divórcio em seguida, ou seja existe um medo muito grande que fosse o fim do casamento, caso fosse aprovado o divórcio. (Guedes, 2016, n.p.)

Na sequência, o autor também contextualiza como se davam as relações conjugais na época:

Por conta de uma sociedade *Patriarcal*, sempre privilegiando a figura do homem em detrimento da mulher, herdado do Direito Romano, era causa de anulação de casamento se o homem descobrisse que a mulher era *Deflorada*, ou seja, em até 5 dias se ele descobrisse que a mulher não era mais virgem, poderia pedir a anulação do casamento. Não era uma relação *Isonômica e Igualitária*. [...] A *Família Biológica* tinha o vínculo de criação aferido com o vínculo biológico é por sua vez uma relação de sangue. Pai era aquele que engravidaria a mãe, não se imaginando que outra pessoa pudesse ocupar este papel parental, nem outra mãe ou pai, a não ser em casos de adoção. Pai e mãe eram os biológicos. Não se falava em *Filiação Sócio Afetiva*, *Pai Socioafetivo*, *Mãe Socioafetivo*, o máximo que acontecia era uma 'mentirinha', onde a mãe biológica tinha um filho, porém não era casada e outra mulher registrava o filho em seu nome, aconteceu diversas vezes no Brasil, é popularmente chamado de *Adoção à Brasileira*, que é nada mais que um terceiro sabendo não ser pai/mãe da criança, vai até o cartório e registra em seu nome. (Guedes, 2016, n.p.)

Na recente conjuntura, como visto anteriormente, não há mais que se falar em apenas um conceito de família, uma definição única e exclusiva. À luz da CF/88 e do próprio CC/2002, há a possibilidade de o núcleo familiar ser composto de diversas maneiras, não se resumindo apenas à família matrimonial.

A união legal entre duas pessoas, com o objetivo de constituírem a família legítima, é reconhecida como casamento na configuração da Família Tradicional/Matrimonial, composta geralmente por "mãe, pai e filho(s)" e consolidada através do casamento civil. O artigo 1.511 do Código Civil destaca que o casamento estabelece uma "comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e

deveres dos cônjuges". Complementando, o artigo 1.513 apresenta a norma protetiva que proíbe qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, de interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Conforme Gonçalves (2020, p. 12), o casamento, na concepção clássica, também conhecida como individualista, é caracterizado como uma relação estritamente contratual, resultante de um acordo de vontades, semelhante aos contratos convencionais, no que diz respeito à sua natureza jurídica. A perspectiva institucionalista, também referida como supraindividualista, argumenta que o casamento é uma importante instituição social à qual se vinculam aqueles que decidem se casar. A terceira corrente, a eclética, considera o casamento um ato complexo: um contrato especial no âmbito do direito de família, por meio do qual os nubentes aderem a uma instituição previamente organizada, alcançando o estado matrimonial.

A natureza solene e a rigorosa regulamentação legal do casamento são características marcantes, e a doutrina clássica identifica três requisitos cruciais para a sua existência: consentimento válido, celebração conforme a lei e diversidade de sexos, conforme estipulado nos artigos 1.533 a 1.535 do Código Civil. A não observância de qualquer desses requisitos resulta na inexistência do casamento, embora sua validade também dependa do cumprimento de outros requisitos. Assim, é possível que o casamento exista sem ser considerado válido. Importante destacar que, em virtude das decisões do STF e do STJ que reconheceram a família homoafetiva no Brasil, o requisito da dualidade de sexos não encontra mais respaldo legal no direito pátrio.

A introdução da Emenda Constitucional nº 66/2010 no cenário jurídico brasileiro representou uma significativa mudança nas normas relativas ao divórcio. Antes dessa emenda, a dissolução do casamento exigia a prévia separação judicial de fato ou por tempo determinado, o que prolongava o processo e impunha aos cônjuges uma espera antes que pudessem formalizar o divórcio. Dessa forma, a emenda simplificou e agilizou o processo de divórcio, proporcionando aos cônjuges maior autonomia e flexibilidade para decidirem sobre o encerramento de sua união.

Essa alteração legislativa reflete uma evolução nas concepções sobre o casamento e o divórcio, reconhecendo a importância de conceder às pessoas a liberdade de encerrar uma união sem a imposição de requisitos temporais ou procedimentos mais complexos. A Emenda Constitucional nº 66/2010, ao eliminar a

necessidade de separação prévia, alinhou-se com a compreensão contemporânea da autonomia e direitos individuais no âmbito das relações matrimoniais. É de se imaginar quantos casais permaneceram em casamentos infelizes apenas por medo do preconceito da sociedade com pessoas separadas ou até mesmo pelo desamparo legal.

No caso da Família informal, que é o caso decorrente da união estável, nos termos do artigo 1.723 do CC/02, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. É o tipo de relacionamento que na prática sempre existiu, uma vez que a realidade muitas vezes supera a formalidade exigida para o casamento nos termos legais, embora nem sempre tenha sido reconhecido pelo direito brasileiro.

A Constituição de 1988 legitimou a união estável, conferindo-lhe o *status familiae*. A partir daí, foi promulgada a Lei n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994, que estabeleceu os requisitos da união estável, impôs o prazo de cinco anos de duração da união ou existência de prole, sendo ainda a primeira lei a reconhecer o direito a alimentos; representou, outrossim, importante avanço para o reconhecimento do direito à meação na partilha de bens, abandonando a ideia de divisão de bens na proporção do esforço empregado para sua aquisição. (Maluf, 2021, p. 662)

Entretanto, numa breve retrospectiva, é notável que o Código Civil de 1916 negligenciou consideravelmente a proteção à família de fato, concentrando-se predominantemente na salvaguarda da estrutura familiar estabelecida pelo casamento. Sob a legislação vigente na época, as companheiras encontravam-se desprotegidas no que diz respeito aos efeitos patrimoniais resultantes da dissolução das uniões de fato. Esse cenário motivou o desenvolvimento de jurisprudência específica sobre o assunto, culminando na formulação da Súmula 380 pelo Supremo Tribunal Federal. Esta súmula estabelece que, uma vez comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a dissolução judicial, com a devida partilha do patrimônio adquirido mediante esforço conjunto. Essa jurisprudência representou um avanço significativo ao reconhecer e regulamentar direitos patrimoniais em contextos de uniões informais, proporcionando uma maior equidade às partes envolvidas.

A Família monoparental pode ser definida como aquela em que um dos genitores cuida dos filhos. É definida expressamente no artigo 226, §4º da CF/88:

“Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Ocorre em casos de dissolução da união estável, divórcio, adoção, óbito de um dos genitores, abandono parental, inseminação artificial etc.

Os pais possuem, em relação aos filhos, o dever de sustento, de cuidado, de zelo, preservados pela Constituição Federal de 1988, através do art. 227. Não obstante a existência dos mencionados deveres objetivos e subjetivos de cuidado, é verídica a informação de que muitos lares são compostos de famílias monoparentais, situação que impulsiona um dever de provimento das mais básicas subsistências às diversas necessidades de crianças e adolescentes, muitas vezes suportadas por apenas um dos pais, geralmente o que detém a guarda. (Costa, 2011, n.p.)

Com o intuito de regular as responsabilidades e direitos relacionados aos filhos, o Código Civil de 2002 introduziu uma abordagem reformulada para as questões envolvendo a guarda. A nova perspectiva estabelece que a decisão sobre a guarda dos filhos deve ser fundamentada na avaliação de quem possui melhores condições para exercê-la. Em um avanço posterior na legislação, em 2008, um novo projeto de Lei foi aprovado, consolidando o direito à guarda compartilhada. Essa mudança reflete o entendimento de que a convivência harmoniosa com ambos os genitores pode ser benéfica para o bem-estar da criança. Dessa forma, a legislação evoluiu para reconhecer e promover a participação ativa de ambos os pais na criação e na tomada de decisões em relação aos filhos.

Embora a família monoparental seja explicitamente prevista na Constituição, é pertinente observar que essa configuração familiar, comum na sociedade contemporânea, ainda carece de um diploma normativo próprio que discipline de maneira mais específica suas particularidades, à semelhança do que ocorre com as famílias provenientes do casamento e da união estável. Apesar dessa lacuna normativa, ao ser reconhecida como uma entidade familiar, a família monoparental está sujeita à aplicação de todas as regras do Direito de Família, sem espaço para qualquer discriminação ou tratamento diferenciado. Essa abordagem busca assegurar que as normas jurídicas atendam adequadamente às diversas configurações familiares presentes na sociedade, proporcionando um tratamento equitativo e respeitando a diversidade familiar.

Família mosaico/composta se configura nos casos em que os genitores contraem novo matrimônio ou relacionamento após a separação, com a convivência

familiar de filhos, enteados. Segundo Valadares (2010 *apud* Guimarães, 1998, p. 16), essa é uma nova modalidade de família extensa, com novos vínculos de parentesco e uma pluralidade de pessoas exercendo praticamente a mesma função, por exemplo, duas mães, dois pais, meio-irmãos, etc. E esses laços tendem a aumentar de maneira complexa, com novos tratos de poder, de gênero, com propensão a uma horizontalidade das relações.

É um modelo familiar bastante comum, tendo em vista que com a criação da Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, se fez possível a alteração dos parceiros perante a lei, surgindo a figura das madrastas e padrastos. Nessa situação, é válido ressaltar que artigo 1.636 do CC/02 determina que “O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”. Souza (2018, n.p.) esclarece que:

Ademais, atualmente não se exige a prévia separação judicial ou decursa de lapso temporal, posterior à separação de fato, para a dissolução do casamento pelo divórcio. Portanto, de acordo com a Emenda Constitucional 66/10 é possível dissolver o casamento diretamente pelo divórcio. A lei nº 11.441/07 autorizou, ainda, o divórcio extrajudicial, mediante escritura pública, desde que não haja filhos menores ou incapazes e que constem com assistência de um advogado. Contudo, não é demais ressaltar que o divórcio não extingue o poder familiar para aquele que não detém a guarda dos filhos menores.

Embora a família monoparental seja explicitamente prevista na Constituição, é pertinente observar que essa configuração familiar, comum na sociedade contemporânea, ainda carece de um diploma normativo próprio que discipline de maneira mais específica suas particularidades, à semelhança do que ocorre com as famílias provenientes do casamento e da união estável. Apesar dessa lacuna normativa, ao ser reconhecida como uma entidade familiar, a família monoparental está sujeita à aplicação de todas as regras do Direito de Família, sem espaço para qualquer discriminação ou tratamento diferenciado. Essa abordagem busca assegurar que as normas jurídicas atendam adequadamente às diversas configurações familiares presentes na sociedade, proporcionando um tratamento equitativo e respeitando a diversidade familiar.

A família homoafetiva, como o próprio nome sugere, é composta por um casal de pessoas do mesmo sexo, que convivem em união estável ou contraem

matrimônio. Durante muito tempo, por conta da visão preconceituosa e estigmatizada, não houve o reconhecimento legal de tal modelo familiar, podendo tal fato ser atribuído ao viés religioso atrelado ao instituto do casamento.

Até há pouco tempo, era considerado inexistente, assim como o é aquele em que os nubentes não manifestam o consentimento. O requisito da diferença de sexos, todavia, foi afastado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu expressamente as uniões homoafetivas como entidades familiares (REsp 1.183.378-RS). Ao proclamar que o casamento estabelece “comunhão plena de vida”, refere-se o Código à existência de uma comunhão de vidas sob o aspecto patrimonial e espiritual. (Gonçalves, 2020, p.10)

Os avanços no âmbito do direito das famílias, assistencial e sucessório têm sido consolidados, mesmo que de maneira gradual, pelo Poder Judiciário. Apesar da resistência do legislador, o Superior Tribunal de Justiça já garantiu às uniões de pessoas do mesmo sexo o acesso à justiça. Isso ocorreu ao afastar a extinção do processo com base na impossibilidade jurídica do pedido. Tanto por meio da analogia com a união estável quanto pela invocação dos princípios constitucionais que salvagam o direito à igualdade e o respeito à dignidade, observa-se que os progressos estão em curso. Além disso, é válido destacar que, em sede administrativa, são deferidos, por exemplo, direitos previdenciários por morte. Da mesma forma, é concedido o visto de permanência ao parceiro estrangeiro, desde que seja comprovada a existência do vínculo afetivo com um brasileiro.

Um marco fundamental foi a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, no ano de 2011. A Corte Superior, ao fundamentar sua decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, intimidade e privacidade, estendeu às uniões homoafetivas a mesma proteção conferida à união estável heterossexual. Essa decisão histórica não apenas reconheceu a legitimidade das famílias homoafetivas como entidades familiares, mas também restaurou os direitos fundamentais anteriormente negados a esses casais, evidenciando uma ênfase na proteção contra qualquer forma de discriminação. Essa mudança significativa no entendimento jurídico representou um marco importante na evolução dos direitos civis no Brasil.

Houve um Projeto de Lei que tramitava no Congresso Nacional desde 2007, chamado “Estatuto das Famílias”, atualmente já arquivado, que traz um artigo voltado ao reconhecimento expresso da união homoafetiva como estatuto familiar:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

- I — guarda e convivência com os filhos;
- II — a adoção de filhos;
- III — direito previdenciário;
- IV — direito à herança.

A família anaparental, desprovida de regulamentação legislativa, pode ser caracterizada como uma relação familiar fundamentada no afeto e na convivência mútua entre pessoas, independentemente do grau de parentesco. Exemplos comuns dessa espécie familiar é o caso de irmãos que não se casaram ou são viúvos e moram juntos, no caso de uma tia que mora com os sobrinhos etc. Frisa-se que o aspecto a ser levado em consideração é a ausência dos genitores, conforme ensina Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 941):

A Família anaparental é formada pelos filhos, além dos demais parentes como tios e primos, ou até mesmo pessoas sem parentesco, mas sem a presença dos genitores."A situação em que, falecidos ambos os pais, continuam os filhos, alguns ou todos maiores, residindo na mesma casa, com pessoas outras que colaboraram com a sua criação, uma "tia ou um tio de consideração", um padrinho ou madrinha, por exemplo, e sentindo-se como membros de uma mesma família? Sentindo-se, não. Eles SÃO membros de uma mesma família! Como se pode negar a existência de um núcleo familiar também a alguém que, por exemplo, resida com a sua tia, viúva ou solteira, que nunca teve filhos? Será que somente se pode considerar família se houver a presença de um pai ou de uma mãe? Por que não se estender a proteção dos núcleos familiares típicos, nominados e previstos na Constituição a essas coletividades também marcadas pelo afeto e pelo sentimento de ser parte de uma família?

Essa abordagem representa uma mudança significativa no entendimento da proteção jurídica da família, deslocando o foco da instituição para o sujeito. Isso fica evidenciado na primeira parte do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos seus integrantes. Essa transição reflete a importância dada à individualidade e à busca pela felicidade dentro da estrutura familiar, marcando uma evolução na compreensão e no reconhecimento dos direitos familiares.

Há também o surgimento do "poliamorismo", que são as uniões não-monogâmicas. Os adeptos desse modelo de relação buscam o reconhecimento da união estável entre mais de duas pessoas, a fim de estabelecer parâmetros e

orientações legais em um contexto sociocultural em evolução, refletindo o esforço do sistema judiciário em adaptar-se às mudanças nas dinâmicas familiares contemporâneas. Entretanto, o CNJ emitiu uma determinação para as Corregedorias-Gerais de Justiça, instruindo que proibam os cartórios de seus respectivos Estados de lavrar escrituras públicas para registrar uniões poliafetivas. Assim, ainda não há dispositivos legais que regulam tal arranjo familiar.

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade sempre em mente. Eles dizem que o poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além de mera relação sexual. (Navarro 2012, p. 401).

A tentativa de regulamentar uniões plúrimas, como o poliamorismo, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um passo significativo na busca por uma abordagem mais inclusiva e equitativa no reconhecimento legal das diversas configurações familiares. As discussões em torno dessas questões destacam a importância de garantir que as estruturas jurídicas estejam alinhadas com a diversidade de relações familiares existentes, promovendo o respeito à individualidade e à autonomia de cada entidade familiar.

Nesse contexto, é crucial reconhecer que a definição de família vai além dos modelos tradicionais, abraçando a riqueza e complexidade das experiências familiares contemporâneas. Ao enfrentar esses desafios, a sociedade brasileira avança em direção a um entendimento mais inclusivo e aberto, promovendo o respeito às diversas formas de amor, comprometimento e cuidado que moldam os laços familiares no cenário atual. Essa evolução destaca a importância de uma abordagem flexível e sensível às necessidades cambiantes das famílias brasileiras, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora.

## **2.2 A incidência de animais domésticos no núcleo familiar**

A história da domesticação de animais remonta a milhares de anos e continua

a fascinar a comunidade científica. Estudos genômicos e arqueológicos recentes lançam luz sobre esse processo, indicando que a domesticação ocorreu independentemente em várias regiões da Eurásia. Notavelmente, os cães emergiram como um dos primeiros animais a serem domesticados, com evidências sugerindo que isso ocorreu há cerca de quinze mil anos atrás. Este marco histórico representa não apenas uma conquista para a humanidade, mas também estabelece o início de uma relação íntima e duradoura entre seres humanos e animais domesticados.

No passado, a percepção dos animais domésticos estava intrinsecamente ligada à sua finalidade e utilidade para os seres humanos. Eles eram vistos principalmente como ferramentas, essenciais para a sobrevivência e o progresso humano. Cães, por exemplo, eram utilizados para caça, pastoreio e proteção, enquanto gatos eram valorizados por controlar pragas em ambientes agrícolas. Embora haja evidências arqueológicas que demonstram o zelo dos tutores com seus animais na antiguidade, ao longo do tempo, nossa relação com os animais domésticos evoluiu consideravelmente. Hoje, muitas pessoas os consideram membros da família, proporcionando-lhes amor, cuidado e conforto. Essa mudança de perspectiva reflete não apenas uma maior compreensão do valor intrínseco dos animais, mas também uma crescente consciência sobre seu bem-estar e direitos.

Nesse sentido, Cabral e Savalli (2020):

Percebemos que essa interação não é apenas instrumental (no sentido de que os cães prestam serviços a nós, somente), mas também afetiva (Serpell, 2004). Tal fato é claro na atualidade, quando observamos os cães de estimação. Nesse caso, a relação humano-cão se assemelha, em muitos aspectos, àquela estabelecida entre pais e filhos, havendo, portanto, características de apego, como as postuladas pela etologia clássica (Bowlby, 1984; Palmer & Custance, 2008; Zilcha-Mano, Mikulincer, & Shaver, 2012). É possível afirmar que esse tipo de interação afetiva vem ocorrendo desde os primórdios da domesticação.

Assim, a relação entre seres humanos e animais desempenha um papel crucial em nossa sociedade, oferecendo diversos benefícios físicos, emocionais e sociais. Essa conexão profunda frequentemente nos ensina sobre compaixão, empatia e responsabilidade. Estudos científicos confirmam que a presença de animais pode reduzir o estresse, melhorar o humor e até mesmo diminuir a pressão arterial. Além disso, os animais desempenham papéis significativos em terapias para pessoas com necessidades especiais, idosos e indivíduos em situações de vulnerabilidade.

Portanto, o vínculo entre seres humanos e animais não apenas enriquece nossas vidas individualmente, mas também fortalece nossa conexão com o mundo natural que nos rodeia.

Essa importância reflete-se no constante crescimento de suas populações. Segundo o Censo Pet conduzido pelo Instituto Pet Brasil, a quantidade de animais de estimação no Brasil atingiu a marca de 149,6 milhões em 2021, representando um aumento de 3,7% em relação ao ano anterior. Os cães lideram o ranking com 58,1 milhões, seguidos pelas aves canoras com 41 milhões. Os gatos ocupam o terceiro lugar com 27,1 milhões, seguidos de perto pelos peixes, totalizando 20,8 milhões.

O primeiro censo animal realizado na capital do Estado do Rio Grande do Sul revelou uma expressiva quantidade de cães e gatos na cidade, totalizando 815,4 mil. Os dados divulgados pela prefeitura apontam que Porto Alegre possui 533.873 cães e 281.532 gatos. Destes, os animais semi-domiciliados, que possuem tutores mas acessam a rua sem supervisão, representam 33,1% dos gatos (totalizando 93 mil) e 8,5% dos cães (totalizando 45 mil). Além disso, foi constatado que 21.355 cães e 11.261 gatos vivem efetivamente nas ruas. O levantamento, realizado por amostragem, abrangeu quase 5 mil residências na capital gaúcha, sendo coordenado pelo Gabinete da Causa Animal (GCA) entre julho e outubro de 2023.

Com o crescente número de animais de estimação em lares brasileiros, é essencial garantir que esses seres vivos sejam tratados com dignidade e cuidado adequado. Uma legislação abrangente pode abordar questões como abuso, negligência, condições de vida adequadas, cuidados veterinários acessíveis e responsabilidade dos tutores. Além disso, leis que regulamentam a criação, venda e adoção de animais podem ajudar a reduzir o comércio ilegal de animais e promover práticas mais éticas e sustentáveis. Dessa forma, uma legislação específica sobre os direitos dos animais domésticos não só protege os próprios animais, mas também promove uma cultura de respeito e compaixão em relação a todas as formas de vida.

### **3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A INSERÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

A legislação brasileira traz em seu bojo diversos dispositivos que regulamentam os animais e o meio ambiente, buscando a garantia dos direitos e a proteção das espécies. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Ou seja, dispõe não apenas que a coletividade faz juz ao meio ambiente, como também destaca as obrigações impostas ao Poder Público e aos integrantes da coletividade. Precisamente no que tange aos animais, no inciso VII do artigo supracitado, ressalta-se que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, indicando a preocupação do legislador com a tutela do meio ambiente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por diversas vezes priorizou o direito dos animais, tendo por base o disposto no artigo 225 da CF/88. Em 2005, firmou precedentes ao declarar a inconstitucionalidade da legislação estadual que regulamenta as “brigas de galo” (ADI 2514/SC). Recentemente, em 2020 e 2021, validou dispositivos estaduais que proibiam a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza (ADI 5996/AM e ADI 5995), consolidando o compromisso com a preservação da fauna brasileira.

Contudo, há de se observar que, embora a CF no seu art. 225 estabeleça que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, há exceções às vedações impostas no inciso VII. O dispositivo, que proíbe condutas que coloquem em risco o meio ambiente ou que submetam animais à crueldade ou extinção, foi limitado a partir da Emenda nº 96, de 2017, que trouxe a inclusão do §7º:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 2017).

É necessário atentar-se à constante colisão entre o direito ao meio ambiente (art. 225 CF) e o direito à cultura e liberdade religiosa, previstos no rol de garantias fundamentais estabelecido no art. 5º da CF. A jurisprudência do STF, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, fixou a tese de que “é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

O surgimento de tais temas no âmbito jurídico não é exclusividade brasileira, conforme esclarece o professor Ingo Sarlet (2024, n.p.):

O Tribunal Constitucional Federal alemão acabou reconhecendo a tese do reclamante, de modo a incluir o sacrifício dos animais na esfera da exceção prevista na legislação infraconstitucional, dando prevalência à liberdade religiosa, muito embora por ocasião da decisão (e é relevante que se o refira!) a proteção da fauna ainda não tivesse sido formalmente incorporada ao texto da Lei Fundamental alemã. Por outro lado, no âmbito do Tribunal de Justiça da União Europeia, decisões relativamente recentes, levando em conta a discriminação (ao menos indireta) que acaba afetando negativamente as minorias religiosas referidas, indicavam aos Estados a necessidade de admitir a exceção do abate religiosamente motivado e parecem acenar para uma diretriz de acomodação mais razoável.

Vale mencionar que o direito à liberdade religiosa é um dos pilares fundamentais dos direitos humanos, garantindo a cada indivíduo o direito de praticar, manifestar e mudar sua religião ou crença livremente, sem discriminação ou coerção. Este direito inclui a liberdade de culto, de expressão religiosa em público e privado, de participação em atividades religiosas coletivas e de associação religiosa. Além disso, implica na proteção contra discriminação religiosa e na obrigação dos governos de combater a intolerância e o discurso de ódio motivados por motivos religiosos, contribuindo para a construção de sociedades mais justas e inclusivas.

Na esfera infraconstitucional, a fim de alcançar a eficácia pretendida pelo constituinte, encontram-se dispostas na Lei nº 9.605/98 as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Afinal, sendo o Poder Público legitimado a exercer o *jus puniendi*, deve-se utilizar de meios coercitivos para que seja concretizada tal prerrogativa. Destaca-se que nos crimes ambientais há a chamada “tríplice responsabilização”, isto é, o infrator responde nas esferas cível, criminal e administrativa, sendo que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Conforme os artigos 7º e 8º da referida lei, possibilita-se a substituição da privação da liberdade por pena restritiva de direitos, casos em que o condenado

estará sujeito às seguintes sanções: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar.

No que diz respeito aos animais domésticos especificamente, a Lei nº 9.605/98 trouxe uma alteração recente pela Lei nº 14.064/2020, com a inclusão do parágrafo §1º-A no artigo 32, que prevê o aumento de pena cominada no crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Brasil, 2020).

Tal dispositivo causou uma grande comoção no cenário brasileiro, devido ao apego das pessoas pelos seus animais de estimação, e à revolta com a impunidade aos crimes cometidos contra estes seres. O aumento da sanção trouxe uma maior sensação de justiça à população que anseia que os condenados de fato cumpram a pena e tenham que se submeter à uma punição equivalente ao dano cometido. No entanto, uma crítica pertinente a essa legislação é a sua limitação, pois não abrange de forma adequada os animais silvestres, especialmente aqueles ameaçados de extinção.

Embora o aumento da pena seja um passo significativo para a proteção dos animais domésticos, a exclusão dos animais silvestres e ameaçados de extinção do escopo dessa legislação revela uma lacuna preocupante. Os animais silvestres, que desempenham papéis cruciais nos ecossistemas e cuja sobrevivência é frequentemente ameaçada por atividades humanas, merecem uma proteção rigorosa e específica. A falta de inclusão desses animais na legislação não só ignora a gravidade dos crimes cometidos contra eles, como também subestima a importância de sua preservação para a biodiversidade e o equilíbrio ambiental.

A ausência de uma pena aumentada para os crimes de maus-tratos contra animais silvestres também pode enfraquecer os esforços de conservação e as políticas ambientais. Animais ameaçados de extinção, que já enfrentam vários desafios para sua sobrevivência, ficam ainda mais vulneráveis sem uma legislação

robusta que desincentive práticas cruéis e ilegais. A legislação atual poderia ser aprimorada para refletir uma abordagem mais holística e inclusiva, reconhecendo a necessidade de proteger todos os animais, independentemente de serem domésticos ou silvestres.

Portanto, é crucial que futuras revisões legais considerem a inclusão dos animais silvestres, especialmente aqueles em risco de extinção, nas mesmas proteções ampliadas recentemente concedidas aos animais domésticos. Apenas assim poderemos assegurar uma proteção abrangente e eficaz para todos os animais, promovendo um ambiente mais justo e sustentável.

Apesar da existência de legislação relativa aos maus-tratos, não há regulamentação que aborde a guarda desses animais ou que estabeleça diretrizes para casos em que múltiplas pessoas disputam a guarda de um *pet*. Isso levanta a necessidade no âmbito do direito de família de incorporar os animais domésticos em disputas judiciais, como em casos de divórcio, por exemplo. Portanto, torna-se essencial regular aspectos como a custódia, visitação e provisão de suporte financeiro, já que os animais de estimação possuem necessidades básicas que devem ser atendidas pelos seus tutores.

### **3.1 A possibilidade de regulação da tutela, guarda e visitas entre tutores**

No contexto do direito de família, os conceitos de guarda e tutela são pilares fundamentais na proteção e cuidado dos menores. A guarda refere-se à responsabilidade legal de zelar pelo bem-estar e tomar decisões em nome de uma criança, abrangendo áreas essenciais como educação, saúde e aspectos do dia a dia. Normalmente, é concedida aos pais ou a um tutor designado pelo tribunal em situações como divórcio, separação ou quando os pais não podem exercer diretamente o cuidado da criança. Já a tutela é estabelecida em casos de incapacidade dos pais ou em situações de óbito, em que uma pessoa é nomeada para cuidar da criança e administrar seus interesses legais e financeiros até que atinja a maioridade. Ambos os conceitos têm como objetivo primordial garantir o bem-estar da criança, proporcionando um ambiente seguro e estável para seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

Considerando que não há dispositivo legal específico para regular as questões relativas ao cuidado aos animais domésticos em caso de dissolução da

união estável ou divórcio, é necessário resolver tal lacuna. Dessa forma, seria cabível utilizar-se da analogia, uma vez que assim como ocorre com as pessoas naturais, os animais domésticos precisam ser amparados tanto financeira quanto emocionalmente. Assim, o cuidado aos animais domésticos não deve ser encarado como uma opção, mas sim como uma obrigação moral e legal, refletindo o compromisso das pessoas com o respeito à vida e ao bem-estar de todos os seres vivos.

Ademais, atualmente, é cada vez mais comum que indivíduos escolham se casar ou viver em união estável sem o desejo de ter filhos, optando, em vez disso, pela companhia de animais de estimação. Essa tendência reflete uma mudança nas dinâmicas familiares, onde as pessoas encontram felicidade e plenitude na companhia de seus animais, que muitas vezes são considerados membros da família. A decisão de priorizar a presença de animais domésticos sobre a parentalidade reflete não apenas uma escolha pessoal, mas também uma mudança cultural que reconhece e valoriza os laços afetivos e os benefícios emocionais proporcionados por esses companheiros leais.

No que tange à guarda de menores, a legislação brasileira é clara ao priorizar a guarda compartilhada: "é digno de nota que, a partir da Lei n. 11.698, de 2008, a guarda compartilhada ou conjunta passou a ser a modalidade preferível em nosso sistema, passando, com a Lei n. 13.058, de 2014, a ser o regime prioritário, salvo manifestação de recusa expressa. É a conclusão que se tira da leitura da atual redação do § 2.º do art. 584 do Código Civil brasileiro: "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor". (Gagliano, 2023, p.1106)

Embora a guarda compartilhada seja frequentemente considerada como a melhor opção para promover o bem-estar das crianças após a separação dos pais, é importante reconhecer que nem sempre é viável ou adequada em todas as situações. Em alguns casos, questões como conflitos persistentes entre os pais, distâncias geográficas significativas, indisponibilidade de um dos genitores ou circunstâncias específicas relacionadas à segurança e estabilidade da criança podem tornar a guarda compartilhada impraticável. Nessas circunstâncias, é necessário deferir a guarda unilateral a um dos pais, visando garantir o melhor

interesse da criança e proporcionar um ambiente seguro e estável para seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico. Embora seja uma decisão difícil, o objetivo principal continua sendo o bem-estar da criança, assegurando que ela receba o apoio e os cuidados necessários para prosperar mesmo diante das adversidades familiares.

Sobre as visitas, destaca Gonçalves (2020, p. 155):

O cônjuge que não ficou com a guarda dos filhos menores tem o direito de visitá-los. Dispõe o art. 1.589 do Código Civil: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Se não houver acordo dos pais, caberá ao juiz a regulamentação das visitas. Mesmo o cônjuge declarado culpado na ação de separação litigiosa, e que não ostentava melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, tem o direito de visitá-los. Tal direito, no entanto, pode ser restringido e até suprimido temporariamente, em situações excepcionais, quando as visitas estiverem sendo comprovadamente nocivas aos filhos.

O direito de visitas entre pais e filhos é crucial para promover relações familiares saudáveis e o bem-estar emocional das crianças. Garantir um vínculo regular com ambos os pais permite que as crianças construam laços afetivos sólidos e se sintam parte de uma unidade familiar coesa. Além disso, essas visitas proporcionam momentos preciosos para criar memórias compartilhadas e experiências significativas, fundamentais para o desenvolvimento da identidade e auto confiança dos filhos. Para os pais, o direito de visita representa a oportunidade contínua de desempenhar um papel ativo na vida de seus filhos, mesmo após a separação, contribuindo assim para sua educação, crescimento e desenvolvimento emocional. Em resumo, o direito de visita é essencial para preservar os laços familiares e apoiar o desenvolvimento saudável das crianças.

Quanto a tutela, o Código Civil brasileiro traz a regulamentação do instituto a partir do artigo 1.728 e seguintes:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais

remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor (Brasil, 2002).

No contexto dos animais domésticos, é evidente que a aplicação da legislação atual referente à tutela, guarda e visitação é uma alternativa viável, considerando que não há lei específica sobre o tema, que é relevante na sociedade atual. O aumento constante do número de animais domésticos nos lares, juntamente com a frequência crescente de divórcios, suscita a necessidade de um respaldo jurídico específico para essa questão. Ao considerar os princípios que protegem o interesse dos incapazes, torna-se claro que é fundamental estabelecer diretrizes legais que garantam o bem-estar e a proteção dos animais em situações de separação ou dissolução de união estável, tendo em vista que são dependentes dos cuidados proporcionados pelos seus tutores.

### **3.2 A viabilidade de fixação de auxílio financeiro em favor do animal**

A pensão alimentícia desempenha um papel fundamental na garantia do bem-estar e desenvolvimento das crianças, assim como na manutenção da equidade financeira entre os ex-cônjuges. Essa provisão financeira assegura que as necessidades básicas dos filhos, como alimentação, moradia, vestuário, educação e assistência médica, sejam atendidas de forma contínua e adequada. Além disso, a pensão pode ajudar a reduzir disparidades econômicas entre os pais, especialmente quando um deles assume a principal responsabilidade pelo cuidado das crianças. Ao proporcionar uma contribuição financeira justa, a pensão alimentícia busca promover a estabilidade emocional das crianças e garantir que elas possam desfrutar de uma qualidade de vida semelhante à que teriam se a família permanecesse unida. Por fim, a pensão também desempenha um papel importante na responsabilização dos pais pelo bem-estar de seus filhos, incentivando-os a assumir suas obrigações parentais mesmo após a separação ou divórcio.

Conforme ensina Mal (2021, p. 437):

Pode-se definir como pensão a quantia em dinheiro paga mensalmente a um beneficiário em virtude de lei, de sentença, de contrato ou de disposição de última vontade. A pensão resulta da lei, quando estabelecida pelo Estado em favor de seus funcionários; resulta de sentença, nos casos de indenização por lesões corporais, nas ações de alimentos e separação judicial; resulta do contrato, na constituição de rendas (art. 803 do CC);

resulta, finalmente, de ato de última vontade, quando o testador a estabelece no testamento, em benefício de determinada pessoa.

O artigo 1.696 do Código Civil estabelece que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se também a todos os ascendentes, com a obrigação recaindo nos mais próximos em grau, em falta dos mais distantes. Além disso, é garantido por lei o direito de receber pensão alimentícia tanto para os filhos quanto para os ex-cônjuges e ex-companheiros de união estável. No caso dos filhos de pais separados ou divorciados, o pagamento da pensão é obrigatório até completarem 18 anos, mas pode se estender até os 24 anos caso estejam cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não possuam condições financeiras para arcar com os estudos. Essa legislação ressalta a importância da responsabilidade familiar na garantia do sustento e bem-estar dos membros mais jovens e vulneráveis da família, assim como no suporte financeiro para ex-cônjuges e ex-companheiros necessitados.

Destarte, se um dos cônjuges precisar de auxílio, será estabelecido o valor da pensão que o outro deverá pagar. É admitido que a mulher abdique dos alimentos, mas ela pode solicitar essa assistência posteriormente, caso necessite e não tenha recebido bens suficientes para sua subsistência durante a partilha (conforme Súmula 379 do STF e CC, art. 1.704). A falta de menção à pensão que o marido pagará à esposa não impedirá a homologação da separação, presumindo-se que ela não a necessita, por possuir recursos próprios para subsistir.

Destaca-se que o parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil estabelece que os alimentos devem ser estabelecidos levando em consideração as necessidades do beneficiário e os recursos da parte obrigada, respeitando assim o princípio da proporcionalidade, que impede a consideração exclusiva de apenas um desses fatores. O valor definido não é fixo, pois caso haja alteração na situação financeira das partes, qualquer uma delas pode entrar com uma ação revisora de alimentos, com base no artigo 1.699 do Código Civil, buscando a exoneração, redução ou aumento do encargo alimentar.

Tendo em vista a ocorrência de diferentes modelos de formação familiar na conjuntura atual, é possível inclusive a fixação de pensão alimentícia entre ex-padrasto e enteada, como explicitado por Mal (2021):

Houve, entretanto, uma paradigmática decisão da 1ª Vara de São José/SC,

publicada no Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina, de 26 de setembro de 2012, que determinou que o padrasto pagasse pensão alimentícia à ex-enteada, de 16 anos. A referida decisão defendeu que houve reconhecimento da paternidade socioafetiva oriunda da convivência entre ambos durante a união dele com a genitora (da ex-enteada). Esta decisão comportou diversas controvérsias na comunidade jurídica nacional. Entre os motivos da fixação dos alimentos provisórios no caso em questão estava presente "a primaz alteração do padrão de vida da requerente decorrente da dissolução da união estável. Outra justificativa para a decisão favorável foi a existência de laços afetivos entre a menor e o ex-padrasto" (Mal, 2021, p. 977).

Caso não seja adimplida a obrigação alimentar, é possível que o devedor seja preso. A prisão civil é uma medida extrema aplicável em casos de inadimplemento no pagamento de pensão alimentícia ou na ausência de justificativa para o descumprimento dessa obrigação. No sistema jurídico brasileiro, é importante observar que, após a declaração de ilicitude da prisão do depositário infiel, conforme estabelecido na Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal, a prisão decorrente do não pagamento de alimentos é a única modalidade de prisão civil permitida. Ademais, a escolha do procedimento para execução da pensão alimentícia é uma prerrogativa exclusiva do beneficiário, conforme disposto no parágrafo 8º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

A pensão alimentícia é fixada aos menores de idade com o objetivo de garantir seu sustento, bem-estar e desenvolvimento integral. Essa obrigação decorre do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ambos asseguram a esses indivíduos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de todas as oportunidades e facilidades para lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O objetivo é garantir que as necessidades básicas da criança ou adolescente, como alimentação, vestuário, saúde, educação, lazer e moradia, sejam devidamente atendidas, aspectos fundamentais para um desenvolvimento saudável e equilibrado. Além disso, a pensão alimentícia é uma extensão do dever de cuidado e sustento dos pais, refletindo a responsabilidade parental compartilhada, mesmo que os pais estejam separados ou divorciados, com cada genitor contribuindo proporcionalmente às suas capacidades financeiras.

Portanto, embora os custos gerados pelos pets sejam muito inferiores que o

de um filho, por analogia, a necessidade alimentar dos animais domésticos pode ser associada à fixação de pensão ou auxílio financeiro em contextos específicos, como em casos de guarda compartilhada de animais de estimação após a separação de seus tutores. Assim como ocorre com a pensão alimentícia para filhos, a provisão financeira pode ser estabelecida visando garantir que os animais recebam os cuidados adequados, incluindo alimentação, assistência médica veterinária e outros cuidados essenciais para seu bem-estar. Nessa senda, é viável que as decisões judiciais incluam a determinação de contribuições financeiras para garantir o sustento dos *pets* após a separação de seus tutores.

### **3.3 A proposta de alteração no Código Civil brasileiro sobre a classificação legal dos animais**

A constatação de que o atual Código Civil já se tornou obsoleto é ainda mais evidente diante da disparidade entre a legislação vigente e a dinâmica da sociedade contemporânea. Esta desconexão é especialmente flagrante no campo da proteção jurídica dos animais. A sociedade moderna testemunhou uma crescente conscientização sobre os direitos e o bem-estar dos animais, resultando na consolidação do direito animal. No entanto, as leis existentes muitas vezes não refletem essa evolução, falhando em abordar de forma adequada as necessidades e os interesses dos animais não humanos. O direito animal, como entendido atualmente, abrange um conjunto de normas e princípios que reconhecem os direitos intrínsecos dos animais, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Esta lacuna entre a legislação e a percepção contemporânea dos direitos animais destaca a urgência de reformas legais para garantir uma proteção mais eficaz e abrangente.

Por tal motivo, em 24 de agosto de 2023, o presidente do Senado estabeleceu uma comissão de juristas encarregada de revisar e atualizar o Código Civil. Sob a presidência do ministro Luis Felipe Salomão e a vice-presidência do ministro Marco Aurélio Bellizze, ambos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a comissão contou com a relatoria geral dos professores Flávio Tartuce e Rosa Maria Andrade Nery. Apresentando suas propostas em uma cerimônia realizada na data de 17 de abril, no plenário do Senado Federal, a comissão de juristas responsável pela atualização do Código Civil propôs uma série de mudanças abrangentes. Essas

alterações abarcam uma ampla gama de temas, incluindo questões familiares, regulamentação empresarial, contratos, herança, propriedade, direito dos animais e direito digital. O anteprojeto foi submetido como projeto de lei para discussão e votação pelos senadores.

No que tange ao direito animal, a mudança principal em discussão diz respeito à posição dos animais dentro do direito das coisas, classificados como "bens móveis semoventes" e, conseqüentemente, como propriedade. Na sua atual redação, o artigo 82 do CC prevê que "são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". A proposta busca a alteração no *status* jurídico dos animais, passando de "coisas" a seres sencientes, com a modificação do artigo supracitado,

A inclusão do Art. 82-A no Código Civil estabelece que os animais, como seres sensíveis, são merecedores de uma proteção jurídica que leva em conta sua capacidade de sentir dor, prazer e outras sensações. Essa mudança é de suma importância, pois cria um marco legal que reconhece a necessidade de um tratamento ético e adequado aos animais, alinhando-se com princípios de bem-estar animal que são cada vez mais defendidos globalmente.

O § 1º do Art. 82-A prevê que a proteção jurídica será regulada por uma lei especial, que deverá dispor sobre o tratamento ético adequado aos animais. Essa previsão é fundamental, pois abre caminho para a criação de uma legislação específica e detalhada que possa abordar de maneira abrangente os diversos aspectos relacionados ao bem-estar e à proteção dos animais, desde os domésticos até os silvestres. Tal lei pode incluir disposições sobre cuidados, abrigo, alimentação, saúde, proibição de crueldade e exploração, entre outros.

Enquanto a lei especial não é criada, o § 2º permite a aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens aos animais, desde que compatíveis com sua natureza sensível. Esta provisão é crucial para garantir uma proteção imediata e evitar lacunas legais que possam prejudicar os animais. Ela assegura que, na ausência de uma regulamentação específica, os direitos dos animais não sejam ignorados e sejam tratados com a devida consideração à sua sensibilidade.

O § 3º reconhece que da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar a legitimidade para tutela de interesses e pretensões indenizatórias por perdas e danos sofridos. Este ponto é especialmente importante, pois reconhece

juridicamente o vínculo afetivo entre pessoas e animais, permitindo que donos possam buscar reparação em casos de danos causados a seus animais de estimação. Este reconhecimento fortalece a proteção dos animais ao reconhecer seu valor intrínseco e a importância das relações emocionais que desenvolvem com os humanos.

A proposta legislativa tem a seguinte redação:

Dos Bens Móveis e Animais

(...)

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§ 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos (Brasil, 2024).

Em suma, a proposta de alteração do Código Civil com a inclusão do Art. 82-A é um passo essencial para o avanço dos direitos dos animais no Brasil. Ela reflete um reconhecimento crescente de que os animais são seres sensíveis que merecem proteção e respeito, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro com princípios éticos modernos e internacionais. A mudança promove um tratamento mais humano e justo para os animais, assegurando que suas necessidades e bem-estar sejam devidamente considerados e protegidos pela lei.

Nesse sentido, o juiz federal e membro da comissão de reforma Ataíde Junior (2024, n.p.) explica:

A inclusão dessa expressão — animais como objeto de direito — com o conceito que se possa lhe outorgar parece contrariar o espírito de vanguarda que marca as discussões da comissão de juristas e as justificativas apresentadas pela subcomissão da parte geral no sentido de que “o tratamento de bens móveis semoventes (...) não é o mais escorreito (...) afinal, os animais são seres vivos e, por isso, devem contar com proteção jurídica e tratamento diferenciados”. Essa expressão, inclusive, pode bloquear as diversas iniciativas legislativas e jurisprudenciais brasileiras, especialmente verificadas na última década, que já têm reconhecido os animais como sujeitos de direitos, têm atribuído direitos a animais ou, ao menos, têm-lhes declarado alguma forma específica de capacidade jurídica.

Conforme o debate jurídico trazido por Higídio (2024, n.p.), em artigo no

Portal Consultor Jurídico, há discordância acerca da real mudança jurídica na classificação dos animais dentro do direito brasileiro. “Na visão do advogado Sérgio Iglesias Nunes de Souza, a redação da proposta, do jeito que está, ‘não deve ser mola propulsora para um entendimento de que disso possa resultar uma mudança da sua natureza para sujeito de direitos ou seja ele equiparado a um membro familiar’. O que mantém inalterada a situação jurídica dos animais é a expressão ‘objetos de direito’. Ou seja, pela proposta, os animais continuam sendo considerados bens.

Cabe ressaltar que, na jurisprudência brasileira, o Tribunal de Justiça do Paraná em 2021 já decidiu que os animais detêm capacidade para postular em juízo. De acordo com Franche (2021, n.p.), em artigo do Portal Migalhas:

O Relator do recurso, Exmo. Dr. Juiz Subst. De 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, entendeu, e foi acompanhado por unanimidade de votos, que a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais. Consta, ademais, no v. acórdão, que, conforme ensina Fredie Didier Júnior, "todo titular de direitos substantivos tem capacidade de ser parte em processo judicial, sem o que a garantia de acesso à justiça seria ineficaz e sem utilidade prática". Concluiu, portanto, que "os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal". A decisão em comento operou verdadeira inovação com relação ao conceito de pessoa para o direito, e demonstrou, na prática, que o Direito deve acompanhar a evolução de questões sociais e científicas não afetas diretamente à área jurídica, e não apenas pautar-se no sentido estrito das palavras previstas em lei. É nada mais que a demonstração da necessária atividade interpretativa do Poder Judiciário.

Assim, vislumbra-se um contexto em que é comum que questões relacionadas aos *pets* sejam levadas ao poder judiciário com frequência, evidenciando a crescente necessidade de proteger e garantir o bem-estar desses seres. Dessa forma, a discussão sobre a capacidade dos animais de serem considerados partes legítimas em processos judiciais permanece em destaque e é suscetível a tornar-se uma pauta recorrente nas cortes de justiça, bem como as questões atinentes ao direito de família.

## **4 OS ENTENDIMENTOS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA EM LITÍGIOS ACERCA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Com a evolução das percepções sociais sobre o bem-estar animal e a crescente conscientização sobre os direitos dos animais, é cada vez mais comum que questões relacionadas aos animais domésticos, como guarda, visitas e auxílio financeiro sejam levadas ao poder judiciário com frequência, refletindo a complexidade das relações entre humanos e animais de estimação. Esse aumento na demanda por intervenção legal evidencia a necessidade emergente de proteger e garantir não apenas a integridade física, mas também o bem-estar emocional e psicológico desses animais, reconhecendo-os como seres com a capacidade de sentir e dignos de consideração jurídica. Assim, o poder judiciário desempenha um papel crucial na defesa dos interesses dos animais domésticos, assegurando que sejam tratados com o devido cuidado e respeito dentro do sistema legal.

### **4.1 Análise de diferentes decisões do tema pelo Brasil**

Diante do crescente número de divórcios e dissoluções de uniões estáveis no Brasil, e levando em conta a presença cada vez mais comum de famílias multiespécie, tornou-se frequente a discussão sobre a guarda e tutela dos animais domésticos. Esses animais são muitas vezes considerados parte integrante do núcleo familiar, equiparados a filhos devido aos laços afetivos estabelecidos. Devido ao intenso apego emocional, muitos casais não entram em consenso e não abrem mão da companhia dos pets, razão pela qual tais questões são incorporadas em processos nas varas de família.

A questão da relação entre animais e direito de família, e a competência da vara de família para julgamento de tais questões já foi abordada no agravo de instrumento nº 20889479320238260000, julgado pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Com relatoria do desembargador João Pazine Neto, a turma decidiu que a competência para julgamento da regulamentação de guarda e visitas dos animais de estimação que os litigantes possuíam antes da separação deveria ser processada pela Vara de Família e Sucessões da comarca:

estável c.c partilha de bens, fixação de guarda e regulamentação de visitas de animais de estimação. Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial, para excluir os pedidos referentes aos animais de estimação. Acolhimento. **Ampla entendimento jurisprudencial acerca da competência da Justiça especializada da família para julgar a questão referente à regulamentação da guarda/visitas dos animais de estimação do ex-casal.** Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20889479320238260000 São Paulo, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 06/06/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2023, grifo próprio)

Nesse sentido, a corte já decidiu anteriormente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão de animal doméstico distribuída para a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro. Remessa dos autos para a 2ª Vara da Família e Sucessões do mesmo Foro Regional, onde foi homologada dissolução de união estável e na qual ainda estava em curso a partilha dos bens dos litigantes. Possibilidade. Discussão quanto à titularidade do semovente sobre a qual podem incidir as regras do direito patrimonial de família. Relação de acessoriedade com a ação de partilha dos bens, ainda que supervenientemente julgada, dado que eventual sobrepartilha seria de competência do mesmo juízo. **Competência do MM. Juiz de Direito suscitante da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro.**

(TJ-SP - CC: 00349731520228260000 SP 0034973-15.2022.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 31/10/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 31/10/2022, grifo próprio)

Assim, embora a divisão atual redigida no art. 82 do Código Civil classifique os animais domésticos como bens móveis semoventes, o entendimento atual dos tribunais busca reconhecer a relação afetiva entre humanos e *pets*, bem como define a competência da vara de família para dirimir conflitos.

No que tange à guarda, a legislação vigente incentiva que esta seja compartilhada entre os genitores. No caso dos tutores de *pets*, o tema já foi julgado em 2024 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Com relatoria do desembargador Francisco Ricardo Sales Costa, verificou-se a possibilidade de utilização da analogia do disposto no Código Civil para regulamentar a custódia de animais domésticos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MÉRITO - CUSTÓDIA DE ANIMAL DOMÉSTICO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À GUARDA - TUTELA JURISDICIONAL DO AFÉTO HUMANO-ANIMAL - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUSTÓDIA ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CUSTÓDIA ALTERNADA - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO. 1-

Constatado que a segunda apelante é assistida pela Defensoria Pública, que conta com o prazo em dobro para os atos processuais, e que o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo que estabelece o Código de Processo Civil, o recurso deve ser conhecido. 2- Não há cerceamento de defesa quando os elementos presentes nos autos são suficientes para fundamentar o convencimento do juízo. Poderes instrutórios do magistrado contemplados no art. 370 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. 3- **É possível a aplicação analógica das disposições referentes à guarda contidas no Código Civil para regulamentar a custódia de animais domésticos, em observância ao que dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, visando tutelar a relação de afeto humano-animal.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4- Verificado que ambas as partes nutrem grande afeto para com o animal doméstico e lhe dispensam os cuidados devidos, na ausência de maus tratos, não há óbice para que exercício da custódia ocorra de forma alternada, solução que melhor equaciona os direitos iguais dos proprietários relativos à convivência com seu animal de estimação.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5002213-48.2020.8.13.0035, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/03/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 11/03/2024, grifo próprio)

Nessa senda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE COPROPRIEDADE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – Insurgência do agravante contra decisão que deferiu tutela de urgência à requerente, ora agravada, permitindo a guarda compartilhada de animal de estimação – TUTELA DE URGÊNCIA – Manutenção da r. decisão impugnada que se impõe – É incontroverso na demanda o fato de que as partes compartilhavam os cuidados com o animal de estimação – As duas partes também costumam expor a relação próxima com o animal em suas redes sociais e as conversas de Whatsapp entre os tutores demonstram que há preocupação com o bem estar do animal por ambas as partes – **A dinâmica de partilha da guarda do animal parecia funcionar sem maiores prejuízos ao seu bem estar e permitia, ao mesmo tempo, que ambas as partes fruissem de sua companhia e convivência** – Negado provimento. (TJ-SP - AI: 20760024520218260000 SP 2076002-45.2021.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 30/04/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021, grifo próprio)

Importante destacar que os animais domésticos exercem um papel fundamental no núcleo familiar, proporcionando companheirismo, alegria e um senso de responsabilidade compartilhada. Eles não apenas enriquecem nossas vidas com amor incondicional, mas também promovem um ambiente de relaxamento e conforto. Para muitas famílias, os animais são mais do que simplesmente mascotes; são membros queridos que contribuem para a coesão familiar. Além disso, cuidar de um animal doméstico ensina valores importantes, como empatia, compromisso e

respeito pela vida. Suas presenças afetuosas ajudam a criar laços afetivos entre os membros da família, fortalecendo os laços emocionais e proporcionando momentos preciosos de interação e diversão. Os tribunais estão cada vez mais abertos a essa visão de que os animais não são meras coisas. Assim, abre-se a possibilidade de visitação entre tutores e pets:

**GUARDA DE ANIMAL – Importância do animal na dinâmica familiar – Possibilidade de discussão sobre direito de visitas após término de relação afetiva entre as partes – Pretensão para reconhecimento de guarda exclusiva** – Alegações e documentos juntados aos autos pelas partes que permitem concluir que o cachorro foi adquirido quando as partes ainda mantinham relacionamento afetivo e que, mesmo depois do término dessa relação, exerciam a guarda compartilhada dele, igualmente lhe dispensando afeto e cuidados – Ausência de prova no sentido de que a guarda compartilhada efetivamente implicou em danos à saúde do animal e que as condições de cuidado e conforto oferecidas pela autora não sejam adequadas ao seu bem estar físico e emocional, à sua saúde e vida digna – Ônus da parte de produzir provas para comprovar suas alegações – Solução de guarda compartilhada que se mantém. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10181856820208260002 SP 1018185-68.2020.8.26.0002, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 10/06/2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2021, grifo próprio)

Ainda no que concerne à visitação, o STJ já julgou tal tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. **3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.** Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à

propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. **6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.** 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018, grifo próprio)

Assim como a pensão alimentícia garante o sustento e o bem-estar de crianças em famílias separadas, o amparo financeiro aos animais de estimação pode ser visto como uma forma de garantir o cuidado e a proteção desses membros queridos da família. Da mesma forma que os pais são legalmente obrigados a prover recursos para seus filhos, os tutores de animais de estimação têm a responsabilidade moral de garantir que seus companheiros peludos tenham acesso aos cuidados básicos necessários para uma vida saudável e feliz. Assim como a falta de pagamento da pensão alimentícia pode afetar negativamente o bem-estar das crianças, a falta de recursos para cuidar de um animal de estimação pode ter sérias consequências para sua saúde e qualidade de vida. Portanto, tal como a pensão alimentícia é uma expressão de responsabilidade parental, o amparo financeiro aos animais de estimação é uma expressão de responsabilidade de tutela, assegurando que esses membros valiosos da família recebam os cuidados de que necessitam.

Todavia, há diversas controvérsias quanto ao reconhecimento ao direito de fixação de auxílio financeiro a tutores que detêm a posse do pet. A decisão da 9ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que negou a pensão alimentícia a animal doméstico, pela falta de amparo legal:

Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Decisão agravada indeferiu pedido de fixação de alimentos provisórios em favor de animal de estimação. Alegação de que o pet deixou de ter valor econômico, passando a ter valor sentimental. Tratamento como "membro da família". **Necessidade de auxílio financeiro para manutenção do animal. Impossibilidade de fixação de pensão alimentícia por falta de amparo legal. Ausente legislação específica a amparar a pretensão.** Necessidade de instauração de contraditório para desconstituir o presumido. O contraditório é um dos princípios basilares do direito; a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais, inexistentes no caso concreto. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21999470620208260000 SP 2199947-06.2020.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 26/08/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2020, grifo próprio)

Já no julgamento do Recurso Inominado nº 0017475-97.2022.8.26.0001, realizado pela 1ª Turma Cível do TJ-SP, foi reconhecida a responsabilidade do tutor que não exerce a posse de contribuir financeiramente para o sustento do animal de estimação:

**RECURSO INOMINADO – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO (CÃO) ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – AUXÍLIO FINANCEIRO – DEVER RECONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS -RECURSO DESPROVIDO.** 1. Incontroverso nos autos que o cachorro foi adquirido pelas partes na constância do casamento . Incontroverso, ainda, que, após o divórcio, o animal permaneceu aos cuidados da autora, ora recorrida. Ao adquirirem o animal, as partes assumiram a obrigação de cuidar do cachorro, sendo cabível a responsabilidade financeira solidária. **A alegação do réu de que a guarda do cachorro ficou com a filha do casal não o exime da responsabilidade pelo sustento do animal, já que a suposta tutora é menor de idade, não tendo obviamente condições de suprir as necessidades do Pet.** Quanto ao valor do auxílio financeiro mensal arbitrado pelo magistrado de primeiro grau (R\$300,00) não foi objeto de recurso. 2. Ante o exposto, vota-se pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-SP - RI: 00174759720228260001 São Paulo, Relator: Daniela Claudia Herrera Ximenes, Data de Julgamento: 26/07/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/07/2023, grifo próprio)

A multiplicidade de jurisprudências, aliada à ausência de uma legislação específica, contribui para a falta de consolidação de um entendimento jurídico uniforme, gerando insegurança tanto para os tutores de animais de estimação

quanto para os profissionais do direito que lidam com essas questões. A diversidade de decisões judiciais em casos relacionados à posse, guarda e cuidados com animais de estimação reflete a complexidade e a falta de clareza nas normas vigentes. Essa falta de uniformidade não apenas dificulta a previsibilidade das decisões judiciais, mas também pode levar a resultados injustos ou contraditórios, exacerbando a incerteza e a insegurança jurídica para todas as partes envolvidas. Dessa forma, a necessidade de uma regulamentação legislativa clara e abrangente torna-se ainda mais evidente, a fim de proporcionar orientação e estabilidade ao tratamento jurídico das questões relacionadas aos animais de estimação no contexto familiar.

#### **4.2 Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

Após um panorama geral acerca do tratamento do direito dos animais dentro do direito de família em outros tribunais brasileiros, passa-se a analisar como a questão é abordada especificamente nos tribunais gaúchos. Quanto à competência para julgamento de tais temas, a Sétima Câmara Cível do TJRS reconheceu que é da vara de família, por se tratar de animais em conflito familiar:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RELATIVA À UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE. MANUTENÇÃO.** ENCONTRANDO-SE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO INSERIDOS EM CONFLITO FAMILIAR (RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL), A SOLUÇÃO ACERCA DA GUARDA E CONVIVÊNCIA DOS SEDIZENTES TUTORES DEVE SER SOLVIDA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJ-RS - CC: 52061825420228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 01/12/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2022, grifo próprio)

Nesse mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O DIREITO DE VISITAÇÃO AO PET. VIABILIDADE, NO CASO. REFORMA DO DECISUM.** Ainda que os animais estejam enquadrados no Direito das Coisas, é necessário do julgador, um olhar atento às particularidades do caso em apreço, tendo em vista a condição do animal de estimação, como ser senciante que é, assim como sensíveis as partes litigantes. Evidenciado, in casu, o vínculo formado entre a ex-cônjuge e o pet, devendo ultrapassar as diferenças entre o extinto casal,

possibilitando o direito de visitação ao animal de estimação. Recurso provido. (TJ-RS - AC 0014141-19.2020.8.21.7000 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 12/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2021, grifo próprio)

No que tange à guarda e visitação, há decisão da Sétima Câmara Cível do TJRS que enquadra os animais na categoria de “semoventes”, julgando não ser cabível a analogia dos conceitos do direito de família:

PEDIDO DE GUARDA E DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. SOCIEDADE DE FATO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE NAMORÓ. DESCABIMENTO. 1. NÃO TENDO HAVIDO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL ENTRE OS LITIGANTES, MAS MERO NAMORO, INEXISTE PRESUNÇÃO DE QUE OS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO SE COMUNIQUEM, NÃO SE PRESUMINDO SOCIEDADE DE FATO. 2. NÃO SE APLICA O INSTITUTO DA ADOÇÃO PARA REGULAR A RELAÇÃO ENTRE PESSOAS E ANIMAIS, NEM SE APLICA POR ANALOGIA AOS ANIMAIS AS REGRAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM OS INSTITUTOS DA GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DOS PAIS AOS FILHOS. **3. NÃO CABE ESTABELEÇER A GUARDA E A VISITAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, POIS CONSTITUI BEM SEMOVENTE, QUE PERTENCE À RECORRENTE E ESTÁ NA POSSE EXCLUSIVA DELA.** RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50551471820208217000 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/04/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2021, grifo próprio)

Quanto à fixação de auxílio, a decisão da Sétima Câmara Cível do TJRS reconheceu a obrigação do tutor em contribuir financeiramente com 50% dos gastos destinados aos cuidados com os animais de estimação adotados durante a relação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO, OFERTA DE ALIMENTOS, CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA MENOR DE IDADE. MINORAÇÃO. CABIMENTO EM MENOR EXTENSÃO QUE A PRETENDIDA. DEVER DE SUSTENTO QUE INCUMBE A AMBOS OS GENITORES. **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADOTADOS NO CURSO DO RELACIONAMENTO. PROPRIEDADE COMUM. RECONHECIMENTO DO DEVER DE CONTRIBUIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO.** DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. TJ-RS - AI: 51055051620228217000 MONTENEGRO, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 12/01/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 12/01/2023, grifo próprio)

Nessa senda:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE DIVISÃO DE DESPESAS COM ANIMAIS DOMÉSTICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. DECISÃO REFORMADA. I) A TENDÊNCIA A UM PROCESSO DE "HUMANIZAÇÃO" DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS (PETS), CONVIDA A UMA RELEITURA QUANTO À SITUAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA RUPTURA DA ENTIDADE FAMILIAR. COM A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE, A PROXIMIDADE E O AFETO QUE PERMEIAM AS RELAÇÕES ENTRE OS SERES HUMANOS E SEUS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO IMPLICOU MUDANÇAS NO COMPORTAMENTO DO CORPO SOCIAL, O QUE NÃO PODE SER IGNORADO. II) AS CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO O ANIMAL DOMÉSTICO CONCERNEM AO DIREITO DAS COISAS, E NÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA. ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE APENAS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO POR ESTAR SENDO DEBATIDA NO CONTEXTO DE UMA AÇÃO DE DIVÓRCIO. III) **CABÍVEL A DIVISÃO DAS DESPESAS COM OS ANIMAIS DOMÉSTICOS ADQUIRIDOS CONJUNTAMENTE PELO CASAL ENQUANTO ESTIVEREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO.** IV) CASO EM QUE A EX-CÔNJUGE RECORRENTE ARCA SOZINHA COM AS DESPESAS DOS 25 CÃES ADQUIRIDOS PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM RAZÃO DE PROJETO SOCIAL DESENVOLVIDO POR AMBAS EM CONJUNTO, **SENDO POSSÍVEL A DIVISÃO DAS DESPESAS APESAR DA AUSÊNCIA DE MANCOMUNHÃO, A PARTIR DA CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.** QUANTUM A SER DEFINIDO NA ORIGEM, APÓS A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50881092620228217000 NOVO HAMBURGO, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 25/08/2022, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2022, grifo próprio)**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E PARTILHA. CUSTÓDIA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. POSSE COMPARTILHADA. PERMANÊNCIA DA RESIDÊNCIA COM O ATUAL TUTOR. APELO DESPROVIDO. 1.** Possibilidade de analogia na aplicação do Código Civil aos casos que envolvam animais de estimação, especificamente com a aplicação das normas que regulamentam o regime de bens. Estas disposições, entretanto, incidem mediante uma análise de compatibilidade de seus regramentos com a natureza particular inerente aos animais. **2. A manutenção dos animais é uma obrigação oriunda da condição de tutor e proprietário, tal como se dá com os bens em geral, com maior relevância, uma vez que a subsistência daqueles depende do cuidado de seus tutores. 3. Deve-se mitigar os institutos da propriedade e da posse, quando da análise do amparo aos animais de estimação.** Devido ao risco à vida do animal ora em questão, mister a manutenção de sua atual residência junto ao demandado, estabelecendo-se a custódia compartilhada, para preservar o vínculo da autora. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - Apelação Cível: 5018954-51.2022.8.21.0010 CAXIAS DO SUL, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 20/11/2023, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 24/11/2023, grifo próprio)

Vale ressaltar que o maior número de julgados trata da competência, o que novamente revela a urgente necessidade de adequação do sistema jurídico para a proteção de animais de estimação, com a elaboração de lei específica que preencha as lacunas legislativas atuais. É preciso estabelecer um novo *status* jurídico para os

animais domésticos, que não são meras propriedades, a fim de resguardar questões relativas à guarda, visitas e auxílio financeiro.

## 5 CONCLUSÃO

Diante das transformações sociais e culturais que influenciam diretamente o conceito de família e os modelos familiares contemporâneos, surge uma necessidade premente de revisar e atualizar as legislações que regem as relações familiares. A emergência de novas configurações familiares, incluindo famílias monoparentais, famílias homoafetivas e famílias com animais de estimação como membros importantes, evidencia a importância de uma abordagem mais inclusiva e abrangente por parte do sistema jurídico.

No entanto, a lacuna legislativa em relação à posse, guarda, visitação e amparo financeiro de animais de estimação revela uma falha significativa no atual arcabouço legal. A utilização da analogia entre a pensão alimentícia e o amparo financeiro aos animais de estimação destaca a urgência de uma regulamentação específica para lidar com essas questões complexas e multifacetadas.

Ainda, verifica-se que a ausência de legislação específica gera, inclusive, conflitos relacionados à competência das Varas de Família para o julgamento de temas relativos à custódia dos animais domésticos, como observado na jurisprudência brasileira.

A controvérsia existente no cenário jurídico em torno dessas questões ressalta a necessidade de uma abordagem mais clara e abrangente por parte das autoridades legislativas. Assim, a regulamentação legislativa do tema se torna imperativa para assegurar a proteção e o bem-estar dos animais de estimação, bem como para fornecer diretrizes claras e justas para os tutores, contribuindo para a construção de um ambiente jurídico mais inclusivo e equitativo para todas as formas de família.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. *Conceito de Família*. Jusbrasil, 13 nov. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-familia/151335962>. Acesso em: 17 jun 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil*. Portal Consultor Jurídico, 21 fev 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>. Acesso em: 15 mai 2024.

AZEVEDO, A. V. *Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva, DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. *Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar*. Revista Brasileira de Direito Animal, e -issn: 2317-4552, Salvador, volume 15, n. 03, p.31-52, Set – Dez 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788>. Acesso em: 07 abr. 2024

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jun 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo 2010*. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em: 17 jun 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 jun 2024.

BRASIL, *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006* (Lei Maria da Penha). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 17 jun 2024.

BRASIL, Ministério Público do Estado do Paraná. *Direito de Família - Filiação socioafetiva*. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva#:~:text=O%20que%20é%20filiação%20socioafetiva,biológica%20da%20criança%20ou%20adolescent e>. Acesso em: 17 jun 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.277/DF*. Relator: Ministro Ayres Brito. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>  
Acesso em: 17 jun 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas*. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1#:~:t=Em%20maio%20de%202011%2C%20o.homoafetiva%20como%20um%20núcleo%20familiar>. Acesso em: 17 jun 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 2.514/SC*. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>.  
Acesso em: 14 mai 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.996/AM*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>.  
Acesso em: 14 mai 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.995/RJ*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1301454944/inteiro-teor-1301454958>.  
Acesso em: 14 mai 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>.  
Acesso em: 14 mai 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 20889479320238260000 São Paulo, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 06/06/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2023. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1858439193>. Acesso em: 17 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de Competência nº 0034973-15.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 31/10/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 31/10/2022). Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1676909929>. Acesso em: 17 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 5002213-48.2020.8.13.0035, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/03/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data

de Publicação: 11/03/2024. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2221929693>. Acesso em: 18 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2076002-45.2021.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 30/04/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1201367871>. Acesso em: 20 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1018185-68.2020.8.26.0002, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 10/06/2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1230723594>. Acesso em: 20 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2199947-06.2020.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 26/08/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1708611665>. Acesso em: 23 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Inominado nº 00174759720228260001 São Paulo, Relator: Daniela Claudia Herrera Ximenes, Data de Julgamento: 26/07/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/07/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1912686137>. Acesso em: 23 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conflito de Competência nº 52061825420228217000 Porto Alegre, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 01/12/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1821293481>. Acesso em: 24 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 0014141-19.2020.8.21.7000 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 12/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1232456554>. Acesso em 24 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 50551471820208217000 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/04/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1212135014>. Acesso em: 25 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 51055051620228217000 MONTENEGRO, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 12/01/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 12/01/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1747138759>. Acesso em: 25 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 50881092620228217000 Novo Hamburgo, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 25/08/2022, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1995101999>. Acesso em: 25 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5018954-51.2022.8.21.0010 Caxias do Sul, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 20/11/2023, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 24/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2112514515>. Acesso em: 25 jul 2024.

CABRAL, Francisco Giugliano De Souza, SAVALLI, Carine. *Sobre a relação humano-cão*. Psicologia USP, vol. 31, 2020. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.1590/0103-6564e190109>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/BJvpLMPJfmJSH6nLWYRVtft/?lang=pt#>. Acesso em: 17 jun 2024.

*Comissão de juristas entrega proposta de revisão do Código Civil ao Senado*. Portal do Superior Tribunal de Justiça, 17 abr 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Comissao-de-juristas-entrega-proposta-de-revisao-do-Codigo-Civil-ao-Senado.aspx#:~:text=A%20comiss%C3%A3o%20de%20juristas%20foi,30%20especialistas%20em%20direito%20civil>. Acesso em: 15 mai 2024.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. *Abandono afetivo parental*. A traição do dever do apoio moral. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2017, 8 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12159/abandono-afetivo-parental>. Acesso em: 17 jun 2024.

FRANCHE, Suzan Raphaellen. *Entenda porque o TJ/PR decidiu que os animais detêm capacidade para estarem em juízo*. Portal Migalhas, 14 out 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353060/tj-pr-decidiu-que-os-animais-detem-capacidade-para-estarem-em-juizo>. Acesso em: 16 mai 2024.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. *Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GONÇALVES, C. R. *Direito de Família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

GUEDES, T. *Direito de Família o que mudou de 1.916 até 2.002?* 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002/305953203>. Acesso em: 17 jun 2024.

HIGÍDIO, José. *Proposta de alteração no Código Civil não muda status jurídico dos animais*. Portal Consultor Jurídico, 26 mar 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-mar-26/proposta-de-alteracao-no-codigo-civil-nao-altera-status-juridico-dos-animais/>. Acesso em: 15 mai 2024.

INSTITUTO PET BRASIL. *Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil*. Instituto Pet Brasil, 18 jul. 2022. Disponível em:

<https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

*Justiça reconhece união estável de trisal no RS e filho terá direito a registro multiparental*. Portal G1, 01 set. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-uniao-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml>. Acesso em: 17 jun 2024.

LACAN, Jacques. *A Família*. Editora Assirio e Alvim. 1981. Disponível em:

<http://www.lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Jacques-Lacan-A-familia.pdf>. Acesso em: 17 jun 2024.

MAL, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MORGAN, Lewis Henry. *A sociedade antiga (1877)*. 1. ed. Expresso Zahar, 1990.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

NAVARRO, Regina Lins. *A cama na varanda: Poliamor*. 7 ed. Rio de Janeiro: BEST SELLER LTDA, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. *População de cães e gatos é estimada em 815 mil animais na Capital*. Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 19 fev. 2024. Disponível em:

<https://prefeitura.poa.br/gca/noticias/populacao-de-caes-e-gatos-e-estimada-em-815->

[mil-animais-na-capital](#). Acesso em: 07 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade religiosa x proteção dos animais não humanos: debate na Corte Europeia de Direitos Humanos*. Portal Consultor Jurídico, 03 mai 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-03/786586/>. Acesso em: 14 mai 2024.

SILVA, Elizabeth Bortolaia. *Des-construindo gênero em ciência e tecnologia*. Cadernos Pagu (10), 1998; p. 7-20. Disponível em: [http://www.cei.santacruz.g12.br/~fisica/3UP\\_2015/Desconstruindo-Gênero-em-Ciência-e-Tecnologia\\_cadpagu\\_1998\\_10\\_2\\_SILVA.pdf](http://www.cei.santacruz.g12.br/~fisica/3UP_2015/Desconstruindo-Gênero-em-Ciência-e-Tecnologia_cadpagu_1998_10_2_SILVA.pdf). Acesso em: 17 jun 2024.

SILVA, Marcos Alves da. *Do Pátrio Poder à Autoridade Parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, Thiago. *Conceito e modalidades de Família. Casamento; Processo Matrimonial; Habilitação e Celebração*. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-e-modalidades-de-familia-casamento-pr-ocesso-matrimonial-habilitacao-e-celebracao/646967265>. Acesso em: 23 out. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11 ed. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2014.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos*. IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+A>. Acesso em: 17 jun 2024.

VINHAL, G. SOARES, I. *Famílias formadas por pai, mãe e filhos já não são maioria no país*. Correio Braziliense, 25 dez. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/12/25/interna-brasil.727213/familias-formadas-por-pai-mae-e-filhos-ja-nao-sao-maioria-no-pais.shtml>. Acesso em: 17 jun 2024.

WELTER, B. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. 1ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2003.